



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.385 - MG (2009/0141518-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A N L DE S
ADVOGADO : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : W T R (MENOR)
REPR. POR : M A R
ADVOGADO : ANA CRISTINA BORGES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não obstante tenha mencionado o art. 232 do Código Civil de 2002 e colacionado algumas ementas, o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse de que modo teria ocorrido a apontada ofensa ao aludido dispositivo, tampouco comprovou a existência da suposta divergência jurisprudencial, tornando patente a falta de fundamentação do recurso obstado, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Concluindo as instâncias ordinárias pela procedência do pedido deduzido em sede de investigação de paternidade não apenas com base na presunção gerada pela recusa do réu em se submeter ao teste de DNA, assim também com amparo nas demais provas coligidas aos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.385 - MG (2009/0141518-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **A N L DE S**
ADVOGADO : **NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **W T R (MENOR)**
REPR. POR : **M A R**
ADVOGADO : **ANA CRISTINA BORGES FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com fundamento nos enunciados nºs 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Repisa o agravante as alegações lançadas no recurso especial, acentuando que, na verdade, houve erro na apreciação do conjunto probatório. Assevera, ainda, que "interpretação da prova é questão de direito" (fl. 118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.385 - MG (2009/0141518-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **A N L DE S**
ADVOGADO : **NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **W T R (MENOR)**
REPR. POR : **M A R**
ADVOGADO : **ANA CRISTINA BORGES FERNANDES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

O agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser apreciada:

"O inconformismo não merece acolhimento.

Da leitura do recurso especial, verifica-se que o ora agravante, não obstante tenha mencionado o art. 232 do Código Civil de 2002 e colacionado algumas ementas, não desenvolveu argumentação que evidenciasse de que modo teria ocorrido a suposta ofensa ao aludido dispositivo, tampouco comprovou a existência da suposta divergência jurisprudencial, tornando patente a falta de fundamentação do recurso obstado, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais

- Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). - Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. - Recurso especial não conhecido. - Decisão por unanimidade.'

*(REsp 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15.10.2001)*

'RECURSO ESPECIAL. DIC/CPMF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, § 2º, DA LEI 9.311/96, 113, § 3º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 1º DA IN/SRF 49/98 E 47 DA MP 2.158-35/2001. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NÃO-CONHECIMENTO.

Omissis.

3. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige não só a indicação precisa do preceito legal que se entende violado mas a demonstração clara das razões pelas quais postula a reforma do julgado. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não-conhecido.'

*(REsp 834.416/SC, Relator o emitente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 26.11.2007)*

Além disso, colhe-se do v. aresto impugnado:

'A realização do exame de DNA não foi possível, por culpa exclusivamente do apelante, que se esquivou por várias vezes a submeter-se ao exame de DNA.

*Para confirmar-se a sentença apelada, calcada nos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo, os quais se acham nela parcialmente transcritos, pelo que não é necessária aqui a sua repetição, que confirmaram a versão da mãe do autor de que mantinha relacionamento íntimo com o investigado à época da concepção do investigante, não havendo sido comprovada a tese contrária do apelante, consistente na invocação da **exceptio plurium concubentium**, uma vez que não há notícia de que ela tivesse tido relacionamento com outros homens a esse tempo.*

O relacionamento do investigado com a mãe do investigante, ao tempo da concepção, está, por outro lado, suficientemente provado nos autos. As informações constantes do depoimento pessoal da mãe do autor, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, não contrariadas por qualquer elemento convincente de prova, são suficientes para dar-se como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comprovada a paternidade do réu em relação ao autor.
Nesse sentido dispõe o art. 232 do Código Civil de 2002:*

'A recusa da perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.'

Para corroborar, manifesto o entendimento do STJ na Súmula 301:

'Em ação investigatória, a recusa do suposto pai ao exame de DNA induz a presunção juris tantum da paternidade'.

Por se tratar de matéria sumulada pelo STJ e provados os fatos e os fundamentos constantes da inicial apresentados pelo autor, e não comprovadas as teses do réu, impõe-se, portanto, a manutenção da sentença apelada no tocante ao reconhecimento da paternidade." (fls. 39/41)

Como se vê, a eg. Corte Estadual concluiu que o ora agravante é o pai do investigante não apenas com base na presunção gerada pela recusa em se submeter ao teste de DNA, assim também com amparo nas demais provas coligidas aos autos.

*Nesse contexto, a inversão do que restou decidido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatórios constante dos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. DNA. Recusa. Presunção juris tantum. Paternidade.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes legal e regimental.

- 'Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade' (Súmula 301/STJ).

- Se o Tribunal de origem decidiu considerando não apenas a presunção de paternidade, mas todos os elementos fáticos e probatórios apresentados pelas partes, a modificação do julgado, conforme pretendida pelo recorrente, enfrenta a vedação de se reexaminar provas em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

- Inadmissível o recurso especial se o acórdão impugnado decidiu à luz da jurisprudência do STJ.

Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 866.658/MG, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 26/3/2007)

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NOVA INDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXAME DE DNA. CONSULTA AO RÉU EM AUDIÊNCIA. RECUSA. ELEMENTOS DE PROVA DESFAVORÁVEIS AO INVESTIGADO. SÚMULAS N. 7 E 301-STJ.

I. Não cerceia a defesa do investigado a substituição de testemunha com seu consentimento, sem que, por desídia pessoal, outra seja indicada.

II. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, como na espécie ocorreu em manifestação na audiência de conciliação e instrução, constitui elemento probatório a ele desfavorável, pela presunção que gera de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo, corroborando os fatos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai.

III. 'Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade' (Súmula n. 301-STJ).

IV. Existência, de outra parte, de outros dados colhidos nos autos, que, juntamente com tal presunção gerada pela recusa daquele a quem é imputada a paternidade, justificam a conclusão do acórdão estadual pela procedência da ação, cuja revisão, assim como o suposto cerceamento de defesa, nesse contexto, reclamaria do STJ o reexame geral da prova, o que recai no óbice da Súmula n. 7.

V. Recurso especial não conhecido.' "

(REsp nº 721.991/CE, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 2.2.2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0141518-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1228385 / MG**

Números Origem: 10035030231852 10035030231852005

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A N L DE S
ADVOGADO : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : W T R (MENOR)
REPR. POR : M A R
ADVOGADO : ANA CRISTINA BORGES FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A N L DE S
ADVOGADO : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : W T R (MENOR)
REPR. POR : M A R
ADVOGADO : ANA CRISTINA BORGES FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária